

Art. 17º - Para liberação do animal apreendido o proprietário deverá recolher junto ao serviço de Vigilância Sanitária o valor correspondente a:

I - apreensão - 10 UR – Unidade de Referência do Município de Coronel Ezequiel

II - diária por animal - 0,10 UR

§ 1º - Os valores arrecadados com o disposto neste artigo, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - Em caso de reincidência, as taxas serão cobradas em dobro.

Art. 18º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessária, bem como acatar as determinações dela emanadas.

Art. 19º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecendo a legislação municipal em vigor.

Art. 20º - Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizados contra a raiva, de acordo com a legislação sanitária.

Art. 21º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dar a disposição adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 22º - São proibidas, no município de Coronel Ezequiel, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário e de meio ambiente responsável, a criação, manutenção e alojamento dos animais selvagens ou da fauna exótica.

Art. 23º - É proibido a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias de logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 24º - É proibido a utilização e/ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título.

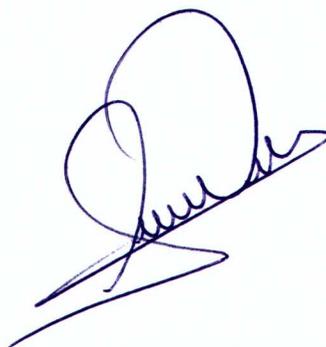
CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS SUJEITOS ÀS NORMAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 25º - Todos os requerimentos, denúncias, queixas ou quaisquer documentos endereçados aos órgãos Municipais e que tratem de assuntos sujeitos às Normas da Vigilância Sanitária, serão encaminhados à Área de Vigilância Sanitária e Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social de Coronel Ezequiel, para formalização, fiscalização e demais providências cabíveis.

Art. 26º - Os estabelecimentos cadastrados na Área de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, terão pasta própria para arquivo de todas as ocorrências verificadas, bem como resultados de Processos, sanções aplicadas, e outras informações de interesse da Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único – Dos documentos de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitada vista pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal, não podendo os mesmos ser reproduzidos por qualquer meio, bem como ser divulgadas as informações neles contidas, sob pena da Lei.



SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 27º - Quando da construção de qualquer imóvel comercial, habitacional ou para qualquer outro uso no território do Município de Coronel Ezequiel, que público ou privado deverão ser obedecidas as Normas sanitárias previstas neste código e demais Leis pertinentes.

Parágrafo Unico - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Area de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e mediante requerimento específico, avaliará no Projeto Arquitetônico e os aspectos sanitários e o impacto ambiental da obra, com emissão do Laudo Técnico de aprovação ou não.

SEÇÃO II

DA CONCESSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 28º - O Alvará Sanitário consta de documento emitido pela Area de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Saúde do Trabalhador, mediante requerimento específico, solicitado por todos os estabelecimentos, que pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva, sendo obrigatória para o exercício de suas atividades.

§ 1º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo encontram-se relacionados no artigo 30 desta lei.

§ 2º - Ficam submetidos também à concessão de alvará Sanitário as empresas responsáveis pelos serviços de abastecimento de água destinada ao consumo, humano de serviços de tratamento e canalização de esgotos e águas pluviais e aquelas responsáveis pela coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, quer sejam públicas ou privadas.

§ 3º - O Alvará Sanitário será concedido, sendo emitido pela Chefia da Área de Vigilância Sanitária e Epidemiológica mediante inspeção do estabelecimento, por autoridade sanitária competente sendo o laudo de vistoria arquivado em pasta própria.

§ 4º - Poderá constar do Alvará Sanitário a classificação por categorias, de que tratam os artigos 25 e parágrafo 4º do artigo 30, desta Lei.

§ 5º - O Alvará Sanitário poderá ser cancelado a qualquer tempo, como resultado de conclusão de Processo Administrativo, observados as condições especificadas nesta Lei.

§ 6º - A área de Vigilância Sanitária e Epidemiológica informará as interessados sobre documentos necessários à concessão do Alvará Sanitário.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 29º - A autorização para o funcionamento será expedida pela Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel, através da repartição competente, mediante Alvará para localização e funcionamento.

§ 1º - A autorização para o funcionamento poderá ser cancelada a qualquer tempo, por determinação da Chefia da Área de Vigilância Sanitária como resultado de conclusão de Processo Administrativo, reservados as condições especificadas nesta Lei.



Parágrafo único - Após proferido o julgamento, havendo indício da ocorrência de crime contra a saúde pública, será remetida ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do processo ;

Art. 39º - Não sendo oferecido defesa em primeira instância, caberá à autoridade julgadora citada no art. 36 desta Lei, declarar a procedência da atuação e cominar as sanções do atuado, na forma do Artigo 41 desta Lei.

Art. 40º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido superior hierárquico, em conformidade com o Art. 71 desta Lei.

Parágrafo único - Será irrecurável, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário. Art. 41º - Os recursos interpostos das decisões de 1ª Instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO III

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 42º - As notificações serão procedidas:

I - pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao atuado a primeira via do documento;

II - por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

III - por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for responsável pelo o estabelecimento no ato da notificação.

§ 2º - Somente se procederá, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio a impossibilidade de localização.

Art. 43º - Presumir-se-ão feitas as notificações:

I - quando por via postal, da data da juntada do A.R. aos autos do processo administrativo;

II - quando por edital, após sua publicação.

Art. 44º - Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez na imprensa oficial do Município, ou jornal de grande circulação.

Art. 45º - Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificado a irregularidade.

SEÇÃO IV

§ 2º - O Alvará para Localização e Funcionamento só será expedido pela Prefeitura Municipal mediante apresentação pela empresa do Alvará Sanitário, sem prejuízo dos demais pré requisitos para o pleito.

§ 3º - O cancelamento da autorização para funcionamento da empresa implica na suspensão temporária do Alvará Sanitário, que só será liberado novamente caso as irregularidades sejam sanadas e o determinado pelas autoridades sanitárias seja cumprida.

§ 4º - Todos os estabelecimentos industriais e comerciais são obrigatórios a possuírem o Alvará de Localização e o Funcionamento para o exercício de suas atividades.

SECÃO IV

DA CONCESSÃO DO HABITE-SE SANITÁRIO

Art. 30º - O Habite-se Sanitário será obrigatório para todos os estabelecimentos comerciais, industriais e residenciais, e constará de documento expedido pela Área de Vigilância Sanitária mediante requerimento.

§ 1º - A liberação de toda e qualquer construção, reparação ou modificação de móveis para os fins a que se destinam somente será efetuada após vistoria da autoridade sanitária competente e emissão do habite-se sanitário.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 31º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observadas o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 32º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - pena a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo aumento, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do atuante;

VII - prazo para interposição de recurso;

